

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO: 19.924/2017

ASSUNTO: Representação

PARECER: 0405/2019-CF

EMENTA: Representação n.º 22/2017 – CF. Irregularidades ocorridas CLDF. Criação de cargos em comissão, cujas atribuições seriam atividades a serem desempenhadas por servidores efetivos, mediante a realização de concurso público. Conhecimento da representação. Diligência. Apresentação de esclarecimentos. Respostas da CLDF aos questionamentos elaborados pelo MPC nos ofícios n.ºs 429/2017-MPC-DF e 565/2017-MPC-DF. Cumprimento parcial da Decisão n.º 3.304/2017. Nova diligência. Decisão n.º 5461/2018. Cumprimento parcial de diligência. Nova Diligência. Verificação em futura auditoria. Sugestão de Sobrestamento quanto a um item específico¹. Discordância nesse ponto. Inconstitucionalidade do parágrafo 6º do artigo 19 da LODF. Parecer parcialmente convergente. Procedência da Representação.

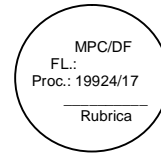
Tratam os autos a Representação MPC 22/2017-CF, na qual são questionadas possíveis irregularidades na CLDF quando da criação de cargos em comissão, cujas atribuições não seriam de direção, chefia ou assessoramento, mas atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, decorrentes de concurso público.

2. Este MPC apresentou seus questionamentos iniciais:

O MPC/DF recebeu do Sindical a informação em anexo, dando conta de que a CLDF acaba por criar cargos em comissão, cuja natureza não é em comissão, e, para piorar a situação, os destina, sob o artifício da excepcionalidade, para o exercício de funções permanentes naquela casa. Assim, haveria um duplo vício. Primeiro, as funções para as quais deveriam ser providas por concursados acabam sendo exercidas por comissionados. Segundo, os comissionados não exerceriam, de fato, funções de chefia, direção e assessoramento, tanto que essas movimentações ocorreriam de forma corriqueira.

Como é sabido, o primado do concurso público deve ser respeitado. É tal o comando legal que comete improbidade aquele que frustra a licitude de concurso público e atenta contra os princípios constitucionais da Administração Pública (artigo 11, caput e V da Lei 8429/92).

¹ “determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que mantenha em acompanhamento as ações judiciais em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, que questionam a validade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal (ACP n.º 2016.01.1.101014-4 e ADI n.º 4055-DF), adotando, incontinenti, as providências decorrentes do decisum.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Segundo publicação da Primeira Secretaria (Diretoria de Recursos Humanos - CLDF - <https://www.cl.df.gov.br/documents/5670661/4579808/2017-06+-+Quantitativo+de+Pessoal>), a CLDF possui 75,8 % de servidores comissionados, o que contraria o artigo 19, V, da LODF.

3. Após as respostas iniciais oferecidas pela CLDF, este MPC oficiou ao TCDF fazendo novos questionamentos e solicitando novos esclarecimentos (Ofícios 429/2017 e 565/2017), a saber:

1) quais os servidores estão prestando a qualquer título serviços na Coordenadoria de Polícia Legislativa da CLDF? Relacionar o nome de todos eles e os dados requisitados, identificando a resposta para o item 1;

2) informar se os servidores exonerados pelo Ato do Presidente nº 598/13 encontram-se na CLDF, esclarecendo, para cada um deles, quais foram as suas funções desde a data da exoneração, isto é, desde quando foram readmitidos até o presente momento;

3) esclarecer a situação dos 8 servidores expressamente informados no Ato nº 650/2013, tendo em vista haver expirado o prazo “excepcional”, de até 31.12.2014;

4) informar o nome de todos os servidores nomeados em razão da Lei nº 5.213/2013, desde a sua edição e até hoje, inclusive os seus locais de lotação na CLDF.

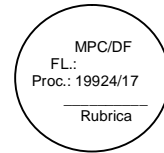
4. Apreciando as respostas ofertadas pela CLDF, concluiu a instrução:

17.Quanto ao item 1, a CLDF encaminhou uma relação com 50 servidores lotados na Coordenadoria de Polícia Legislativa - COPOL (fls. 8 a 12), dentre servidores efetivos, requisitados e de livre provimento. Da análise desta documentação constatamos que sete servidores eram de livre provimento, os quais ocupavam cargos comissionados de Cargo Especial de Gabinete, Segurança Parlamentar e Coordenador de Polícia Legislativa.

18.Em resposta a outro questionamento envolvendo a COPOL, realizado no item 3, a CLDF informou (fl. 6) que ainda permanecem na Coordenadoria da Polícia Legislativa apenas os servidores Elzinei Rodrigues Cardoso, matrícula nº 20.704; Gerson Duarte Mariano, matrícula nº 20.191 e José Adão Gonçalves Batista, matrícula nº 20.195, pois os demais foram exonerados e a servidora Izabel Cristina Rosa Rabelo está atualmente lotada no gabinete da Liderança do PSB.

19.Quanto ao item 2, a CLDF informou (fl. 5) que, dos servidores exonerados pelo Ato do Presidente nº 598/13, permanecem na CLDF os servidores Elzinei Rodrigues Cardoso, matrícula nº 20.704; Gerson Duarte Mariano, matrícula nº 20.191; Gilvan Marques da Silva Oliveira, matrícula nº 20.192; Izabel Cristina Rosa Rabelo, matrícula nº 20.778; José Adão Gonçalves Batista, matrícula nº 20.195 e Vilma Guedes Lopes, matrícula nº 20.963.

20.Corroborando essas informações, consta no Ofício nº 348/2017-GP que Elzinei Rodrigues Cardoso, inicialmente nomeado sob a matrícula nº 20.188, fl. 84, foi desligado em 1.1.2015, e posteriormente nomeado para o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, por meio do Ato nº 64/2015, para o gabinete do parlamentar Cláudio Abrantes, fl. 23. Por meio do Ato da Presidência nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

664/2015, de 24.9.2015, fl. 78, foi colocado à disposição da COPOL, já sob a matrícula nº 20.704.

21. Izabel Cristina Rosa Rabelo e Vilma Guedes Lopes foram originariamente nomeadas sob as matrículas nºs 20.194 e 20.201, respectivamente. As servidoras foram desligadas e posteriormente nomeadas sob as atuais matrículas para o cargo de Secretário Parlamentar, (Ato nº 204/2015, fl. 31, do Ofício nº 348/2017-GP e Ato nº 358/2015, fl. 42, do Ofício nº 348/2017-GP, respectivamente).

22. Gerson Duarte Mariano, Gilvan Marques da Silva Oliveira e José Adão Gonçalves Batista, ocupantes do Cargo Especial de Gabinete, foram nomeados por meio dos atos 232, 599 e 599.

23. Da mesma forma que ocorreu com Elzinei Rodrigues Cardoso, os servidores Gerson Duarte Mariano e José Adão Gonçalves Batista também foram colocados à disposição da COPOL, desta feita por meio dos atos da Presidência nºs 273/2015, fl. 77, e 354/2014, fl. 79.

24. Quanto ao item 4, a CLDF encaminhou uma relação com 78 (setenta e oito) servidores ocupantes de cargos de livre provimento nomeados com base na Lei nº 5.213/2013 (fls. 84 a 86). Desses servidores, segundo a relação encaminhada, permanecem na CLDF apenas 22 (vinte e dois) servidores, em sua maioria lotados em gabinetes parlamentares. Somente os três desses servidores mencionados no parágrafo antecedente, que atualmente se encontram na COPOL, foram deslocados de sua lotação original por atos da Mesa Diretora.

25. Considerando que esses servidores foram nomeados para o Cargo Especial de Gabinete (vinculado a gabinete), aparentemente estão desviados das funções do cargo comissionado para o qual foram nomeados, devendo a CLDF prestar esclarecimentos acerca da permanência deles na COPOL.

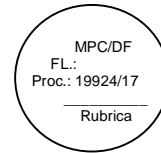
26. Cabe reforçar que a maioria dos servidores comissionados que ainda prestam serviço na CLDF foram nomeados com base na Lei nº 4.342 de 22.6.2009, alterada pela Lei nº 5.213/2013 de 13.11.2013. A classificação dos cargos de livre provimento é a constante do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 4.342/2009.

27. Descrição detalhada do quantitativo desses cargos se encontra no artigo 41 e no artigo 42 da Lei 4.342/2009.

28. Posteriormente a Lei nº 5.213/2013 acrescentou um Cargo Especial de gabinete – CL – 01, ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 4.342/2009 e criou 3 cargos em comissão de Assessor – CL – 01, no Gabinete da Mesa Diretora.

29. Observando a nova estrutura da CLDF desenhada a partir da edição da Lei nº 4.342 de 22.6.2009, alterada pela Lei nº 5.213/2013 de 13.11.2013, constatamos que os provimentos em cargos em comissão exercidos por servidores sem vínculo efetivo, os quais estejam exercendo os cargos na lotação para qual foram nomeados, estão em conformidade com a legislação.

5. Quanto ao questionamento do MPC acerca do quantitativo do 75.8% de servidores comissionados na CLDF, o qual contraria o previsto no artigo 19.V, da LODF, concluiu a SEFIPE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

35. Em 12.08.14, foi publicada a Emenda à Lei Orgânica do DF nº 80, com a mesma sistemática do dispositivo considerado inconstitucional pelo TJDF (Lei nº 4.858/2012). Em consequência, a Procuradoria-Geral de Justiça do DF ajuizou a ADI nº 0024092-85.2014.807.0000, questionando a constitucionalidade da medida publicada, e que aguarda decisão.

36. Esta discussão a respeito do cálculo dos 50% dos cargos em comissão encontra-se em andamento no bojo do Processo nº 20.690/2006, sobre a qual, esta Corte de Contas, a teor do item IV, 1, da Decisão nº 247/2014, deliberou por sobrestar a análise dos autos até o trânsito em julgado na ADIN nº 2012.00.2.016845-4.

36. Desta forma, quanto a esta última questão, resta aguardar o deslinde da questão no Judiciário, que decidirá quanto à forma de cálculo a ser adotada na ocupação dos cargos comissionados por servidores sem vínculo efetivo, não sendo necessárias medidas adicionais nos presentes autos.

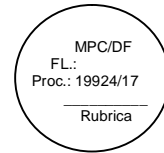
6. A Corte, então, deliberou, Decisão nº 1.678/2018:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I [...]; II – determinar diligência à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal: a) informações sobre as movimentações dos servidores Lucas Demetrius Kontoyanes (Matrícula nº 20.829), nomeado para o cargo de Assessor, lotado originalmente na Mesa Diretora e colocado à disposição da Diretoria de Recursos Humanos, e Otoniel da Silva Fonseca (Matrícula nº 11.633), nomeado para o cargo de Supervisão, CL-03, lotado originalmente no Gabinete da Vice-Presidência e colocado à disposição da Diretoria Legislativa, uma vez que esses atos não foram desfeitos, diferentemente dos outros atos questionados na Representação nº 22/17-CF; b) informações sobre as movimentações dos servidores Elzinei Rodrigues Cardoso, Gerson Duarte Mariano e José Adão Gonçalves Batista, nomeados para o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, lotados originalmente em gabinetes parlamentares e colocados à disposição da Coordenadoria de Polícia Legislativa, uma vez que esses servidores estão aparentemente desviados de suas funções; III – [...].

7. A Unidade Técnica relatou que o servidor Lucas Demetrius Kontoyanis foi exonerado do cargo de Assessor, CL-10, do Gabinete da Mesa Diretora (Peça n.º 37, fl. 6), por meio do Ato do Presidente nº 190/2017, portanto, regularizando o desvio de função.

8. Todavia, em relação ao servidor “*Otoniel da Silva Fonseca*, a *jurisdicionada acostou ao feito a Portaria n.º 112/2017, que o colocou à disposição da Diretoria Legislativa, em caráter excepcional (Peça n.º 37, fls. 9 e 10). Esse ato já integrava os autos e, em nossa pretérita instrução, questionamos sua não revogação. Nenhuma nova informação chegou à Corte, motivo por que a diligência deve ser reiterada*”.

9. Quanto ao item II.b, o CT destacou que a “*CLDF acostou aos autos diversos atos relativos à movimentação daqueles três servidores, comprobatórios de que continuam à disposição da Coordenadoria de Polícia Legislativa-COPOL e em aparente desvio de função*”, portanto, não cumprido esse item.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

10. Ademais, verificou que, em realidade, o percentual de servidores comissionados remontam a 77,23%, o que *“revela aumento no percentual de cargos em comissão ocupados por servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública (77,23%), comparativamente ao número trazido pelo Parquet especial, divulgado em junho de 2017”*. E continuou:

21. In casu, os demonstrativos disponibilizados na página eletrônica da CLDF revelam que aquela Casa de Leis vem seguidamente descumprindo o percentual fixado no inciso V do art. 19 da LODF. Como a CLDF é o órgão único e por excelência representativo do Poder Legislativo, cremos ser imperiosa a observância do art. 19, V, da LODF, já que a sistemática de cálculo do percentual questionada no âmbito do Poder Judiciário não atingirá a Câmara.

22. Sendo assim, somos por que o Tribunal determine à jurisdicionada que apresente circunstanciados esclarecimentos acerca do descumprimento do art. 19, V, da LODF, informando, outrossim, as providências adotadas para adequação à letra da lei.

11. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I – tomar conhecimento do Ofício n.º 231/2018-GP (Peça n.º 37), encaminhado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, considerando parcialmente cumprido o item II da Decisão n.º 1678/2018;

II – reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o disposto no item II da Decisão n.º 1678/2018, de forma que regularize o desvio funcional dos servidores abaixo listados, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 dias (trinta dias):

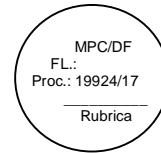
a) informações sobre as movimentações funcionais de Otoniel da Silva Fonseca (matrícula n.º 11.633), nomeado para o cargo de Supervisão, CL-03, lotado originalmente no Gabinete da Vice-Presidência e colocado à disposição da Diretoria Legislativa, onde permanece em caráter excepcional;

b) informações sobre as movimentações de Elzinei Rodrigues Cardoso, Gerson Duarte Mariano e José Adão Gonçalves Batista, nomeados para o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, lotados originalmente em gabinetes parlamentares e colocados à disposição da Coordenadoria de Polícia Legislativa;

III – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca do descumprimento do art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, informando, ainda, as providências adotadas para adequação à letra da norma, tendo em vista as informações constantes da página eletrônica do órgão, que demonstram gradual aumento no percentual de cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública (77,23%);

IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

12. Os autos vieram em fase anterior ao Ministério Público de Contas para parecer, que, de plano, concordou com as sugestões da Unidade Técnica, uma vez que, para o caso da CLDF, Poder Legislativo do DF, entende-se que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

existência de ocupação de cargos em comissões em percentual superior ao permitido, configura presente a ilegalidade, devendo imediatamente ser revisto o percentual até alcançar o máximo legal permitido.

13. Corroborar o entendimento Ministerial, de longa data, recente decisão, em sede de repercussão geral, prolatada no RE 1041210², conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal³:

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1041210, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) julgou inconstitucional dispositivos da Lei Municipal 7.430/2015 de Guarulhos (SP) que criavam 1.941 cargos de assessoramento na administração municipal. Segundo o acórdão do TJ-SP, as funções descritas para os cargos teriam caráter eminentemente técnico e burocrático, sem relação de confiança, e que, por este motivo, só poderiam ser providos por meio concurso público.

No recurso ao STF, o prefeito de Guarulhos sustentou que município atuou dentro da sua autonomia conferida pela Constituição Federal para criar e extinguir cargos, organizar sua estrutura administrativa e dispor sobre o regime de seus servidores. Alegou que a criação dos cargos é necessária à administração, não visa burlar o princípio do concurso e que suas atribuições não tem natureza técnica. Ressaltou que a quantidade de cargos está limitada a um percentual convencionado com o Ministério Público em anterior termo de ajustamento de conduta.

Manifestação

Em sua manifestação apresentada no Plenário Virtual, o ministro Dias Toffoli afirmou que o tema tratado no recurso tem relevância jurídica, econômica e social, uma vez que trata dos requisitos para a criação de cargas em comissão, envolvendo a aplicação de princípios constitucionais tais como o do concurso público, da moralidade pública, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

Quanto ao mérito da controvérsia, o relator observou que o STF já se “debruçou sobre a questão por diversas vezes” e o entendimento da Corte é no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica

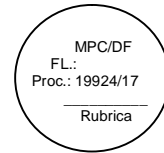
2

28/09/2018

Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
PLENÁRIO VIRTUAL - RG

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

³ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Ele também destacou que, como esses cargos são de livre nomeação e exoneração, é imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento.

“Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidedelidade entre nomeante e nomeado”, argumentou o relator.

O ministro ressaltou que as atribuições inerentes aos cargos em comissão devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação, além da utilidade pública. Toffoli salientou que as atribuições dos cargos devem, obrigatoriamente, estar previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente. “Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos”, enfatizou.

A manifestação do relator quanto ao reconhecimento da repercussão geral foi seguida por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio. No mérito, a posição do ministro Dias Toffoli pelo desprovimento do RE e pela reafirmação da jurisprudência pacífica da Corte foi seguida por maioria, vencido, também neste ponto, o Marco Aurélio.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

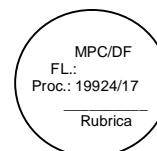
c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Em decorrência de sua posse na Presidência do STF, o ministro Dias Toffoli foi substituído na relatoria do RE 1041210 pela ministra Cármen Lúcia.

14. Decidiu o TCDF (D. 5461/2018):

I – tomar conhecimento do Ofício n.º 231/2018-GP (Peça n.º 37), encaminhado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal,

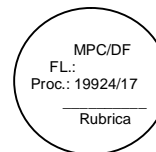


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

considerando parcialmente cumprido o item II da Decisão n.º 1678/2018; II – reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o disposto no item II da Decisão n.º 1678/2018, de forma que regularize o desvio funcional dos servidores abaixo listados, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 dias (trinta dias): a) informações sobre as movimentações funcionais de Otoniel da Silva Fonseca (Matrícula n.º 11.633), nomeado para o cargo de Supervisão, CL-03, lotado originalmente no Gabinete da Vice-Presidência e colocado à disposição da Diretoria Legislativa, onde permanece em caráter excepcional; b) informações sobre as movimentações de Elzinei Rodrigues Cardoso, Gerson Duarte Mariano e José Adão Gonçalves Batista, nomeados para o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, lotados originalmente em gabinetes parlamentares e colocados à disposição da Coordenadoria de Polícia Legislativa; III – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca do descumprimento do art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, informando, ainda, as providências adotadas para adequação à letra da norma, tendo em vista as informações constantes da página eletrônica do órgão, que demonstram gradual aumento no percentual de cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública (77,23%); IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins

15. Em resposta, quanto ao item II. “a”, indica a CLDF que o servidor “ocupa o cargo efetivo de Assistente Legislativo, motivo por que sua situação não pode ser comparada à dos demais servidores comissionados sem vínculo com a administração pública”. Ao ver do MPC, esse esclarecimento levanta a dúvida posta.

16. No que diz respeito ao item II. “b a CLDF informa que ” Gerson Duarte Mariano passou a ter exercício no gabinete do Deputado Martins Machado (fl. 50 da Peça n.º 52), cessando, destarte, o desvio funcional em que incorria enquanto esteve à disposição da Coordenadoria de Polícia Legislativa-COPOL”. Em adendo, informa também que o senhor José Adão Gonçalves Batista foi exonerado em 31/12/2018. Por outro lado, “a CLDF informou que Elzinei Rodrigues Cardoso, que não possui vínculo efetivo com o órgão, continua em exercício na Coordenadoria de Polícia Legislativa-COPOL. Como permanece pendente de explicação o desvio funcional em que incorre o servidor (lotado originalmente em gabinete parlamentar e colocado à disposição da COPOL), somos por que o Tribunal reitere a diligência à CLDF, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura auditoria na Casa de Leis, alertando-a de que pode vir a sofrer as penalidades previstas no art. 57, II, da Lei Orgânica do TCDF (LC n.º 1/1994), no caso de descumprimento da medida”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

17. No que se refere ao item III⁴, argumenta a CLDF que vem cumprindo o artigo 19, V, da LODF, considerando o previsto no parágrafo 6º do dispositivo⁵, ou seja, pela letra do parágrafo 6º da LODF, “52,65% dos cargos em comissão existentes na Estrutura Administrativa da CLDF encontram-se ocupados por servidores da carreira legislativa.” Apresentadas as justificativas, conclui a instrução:

20. Tramita no STF a ADI n.º 4055-DF, que busca a declaração de inconstitucionalidade do § 6º do art. 19 da LODF. A Suprema Corte ainda não se manifestou nos autos.

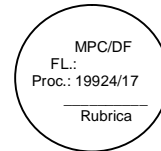
21. Em consulta à página eletrônica da CLDF, verificamos que se encontra disponível o Quadro Demonstrativo do Quantitativo de Pessoal – Maio/20192. Consta do demonstrativo que, dos 283 cargos em comissão disponíveis na Estrutura Administrativa da Câmara, 149 são ocupados por servidores efetivos. Pela letra do § 6º do art. 19 da LODF, 52,65% dos cargos em comissão existentes na Estrutura Administrativa da CLDF encontram-se ocupados por servidores da carreira legislativa.

22. Em que pese a inexistência de decisão definitiva na Ação Civil Pública e na Ação Direta de Inconstitucionalidade em comento, fato é que permanecem válidas as disposições do § 6º do art. 19 da LODF, de forma que os cargos em comissão integrantes da estrutura dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias devem ser preenchidos segundo critérios de estrita confiança, observadas as condições legais e regulamentares.

23. Considerando que eventual decisão judicial contrária à validade do § 6º do art. 19 da LODF ensejará seu imediato cumprimento pela CLDF, somos por que o Tribunal determine àquela Casa de Leis que acompanhe

⁴ determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca do descumprimento do art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, informando, ainda, as providências adotadas para adequação à letra da norma, tendo em vista as informações constantes da página eletrônica do órgão, que demonstram gradual aumento no percentual de cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública (77,23%)

⁵ **Art. 19 (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (...) § 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2007). (Grifei)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

o deslinde da questão, adotando, incontinenti, as providências decorrentes do decisorum.

18. A conclusão é por considerar parcialmente procedente a Representação, reiteração à CLDF o disposto no item II.b da Decisão n.º 5461/2018 (no que diz respeito ao servidor Elzinei Rodrigues Cardoso), a ser verificado em futura Auditoria, com alerta de que o descuprimento da reiteração poderá ensejar aplicação das penalidades previstas no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, bem como e por fim, “determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que mantenha em acompanhamento as ações judiciais em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, que questionam a validade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal (ACP n.º 2016.01.1.101014-4 e ADI n.º 4055-DF), adotando, incontinenti, as providências decorrentes do decisorum.”

19. No entanto, com a devida vênia, o MPC/DF é contra o sobrestamento em face da ADI contra o parágrafo 6º do art. 19 da LODF, posicionando-se contra a inconstitucionalidade do dispositivo.

20. De outra parte, não há como concordar, também, com a posição de considerar **apenas parcialmente** procedente a presente Representação, mas **PROCEDENTE**, considerando que os pontos apresentados na inicial foram comprovados nos autos.⁶

É o parecer.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral

⁶ O MPC/DF recebeu do Sindical a informação em anexo, dando conta de que a CLDF acaba por criar cargos em comissão, cuja natureza não é em comissão, e, para piorar a situação, os destina, sob o artifício da excepcionalidade, para o exercício de funções permanentes naquela casa. Assim, haveria um duplo vício. Primeiro, as funções para as quais deveriam ser providas por concursados acabam sendo exercidas por comissionados. Segundo, os comissionados não exerceriam, de fato, funções de chefia, direção e assessoramento, tanto que essas movimentações ocorreriam de forma corriqueira. Como é sabido, o primado do concurso público deve ser respeitado. É tal o comando legal que comete improbidade aquele que frustra a licitude de concurso público e atenta contra os princípios constitucionais da Administração Pública (artigo 11, caput e V da Lei 8429/92).